

Artigo

A capacidade sucessória do cônjuge e do companheiro nos diversos regimes de bens brasileiros

The capacity of succession of the spouses and of the partner and the marital property regimes in the Brazilian law

Aldary Dias Lopes Nunes¹

¹Pós-graduado pela Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Espírito Santo. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, Espírito Santo; Advogado. ORCID: 0009-0006-0327-042X. E-mail: aldary_nunes@hotmail.com.

Submetido em: 27/12/2025, revisado em: 04/01/2026 e aceito para publicação em: 20/01/2026.

RESUMO: No Código Civil de 2002, diversas são as relações existentes entre as regras do Livro de Direito de Família e o Direito das Sucessões, a exemplo da interdependência entre as normas atinentes aos regimes de bens e a regulamentação sucessória. Nesse contexto, o presente trabalho dedica-se à análise da posição do cônjuge e do companheiro na vocação sucessória, especificamente na regra de concorrência sucessória contida no art. 1.829, inciso I do *Codex*, a qual varia a depender do regime de bens. Busca-se, por meio da avaliação doutrinária e jurisprudencial, análise crítica das possíveis interpretações para o dispositivo legal mencionado, diante do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. **Palavras-Chave:** Sucessão Legal; Vocação hereditária; Regime de bens; Cônjuge; Companheiro.

ABSTRACT: In the Civil Code of 2002, there are several relationships between the rules of the Family Law Book and the Law of Succession, such as the interdependence between the rules related to property regimes and succession regulations. In this context, the present work is dedicated to the analysis of the position of the spouse and the partner in the succession vocation, specifically in the rule of succession competition contained in article 1.829, item I of *the Codex*, which varies depending on the property regime. It seeks, through doctrinal and jurisprudential evaluation, a critical analysis of the possible interpretations for the aforementioned legal provision, in view of the position adopted by the Superior Court of Justice.

Keywords: Legal succession; Hereditary vocation; Property regime; Spouse; Companion.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A posição sucessória do cônjuge supérstite foi alterada substancialmente com a elaboração do atual diploma civil, haja vista seu novo lugar de destaque, oriunda de alterações sociais, bem como das mudanças formuladas pela Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77).

Nesse sentido, embora tenha entrado em vigor no ano de 2003, o atual Código Civil brasileiro já começou a vigor com alguns dispositivos defasados, frutos de debates ocorridos antes mesmo da própria Constituição Federal de 1988. Isso porque, o novo diploma civil iniciou sua tramitação no Congresso Nacional na forma do Projeto de Lei n. 634, de 1975. Dessa forma, alguns dispositivos, derivados da realidade da época não acompanharam as diversas transformações que ocorreram na sociedade brasileira desde então.

No âmbito do direito sucessório, cita-se, a título exemplificativo de norma inadequada à realidade social, a recente declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do *Codex*, o qual, indevidamente, estabelecia desigualdades entre a sucessão do cônjuge e a do companheiro.

Nesse diapasão, o presente trabalho tem por escopo analisar as regras aplicadas a cada regime de bens existente no direito brasileiro no momento da extinção do vínculo conjugal em razão da morte. Em decorrência da confusa redação do inciso I, do art. 1.829 do Código Civil, doutrina e jurisprudência apresentam interpretações totalmente diferentes para determinar os efeitos patrimoniais de cada regime de bens após a morte. Tal discussão diz respeito à averiguação das situações em que

deve ou não haver a concorrência entre cônjuges e descendentes no momento de suceder.

Com efeito, diante da nova realidade brasileira, levando em consideração o aumento do número de famílias reconstituídas e a recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, dar-se-á especial enfoque ao regime da separação convencional de bens, atentando-se para o fato de não existir no ordenamento jurídico pátrio um regime de bens que possibilite a total separação do patrimônio dos cônjuges no momento da dissolução da sociedade conjugal decorrente da morte.

Destaca-se, por fim, que a metodologia escolhida é a da revisão bibliográfica combinada à análise jurisprudência das principais decisões atinentes à matéria.

2 O PAPEL ASSUMIDO PELO CÔNJUGE/COMPANHEIRO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Desde o início do século XX até à atualidade, a sociedade Brasil tem enfrentado grandes transformações. Assim, a fim de adequar-se às novas realidades sociais, o direito passou, e passa, por constantes mudanças no sentido de acompanhar à realidade social a que suas normas são aplicadas (Hesse, 1991, p. 13).

Dessa maneira, buscando ajustar-se às novas configurações sociais, o atual Código Civil trouxe grande inovação para o direito sucessório brasileiro, qual seja, a de oferecer ao cônjuge sobrevivente a dupla vocação hereditária, isto é, não só o alçou ao patamar de herdeiro necessário, como também instituiu a concorrência com os demais sucessores protegidos pela legítima (descendentes e ascendentes).

Durante boa parte da vigência do Código Civil de 1916, o regime legal de bens, aquele que vigorava na ausência de pacto antenupcial, era o da comunhão universal. Tal opção legislativa acabava por afastar a ideia de herança para o cônjuge sobrevivente, já que ele recebia metade dos bens do falecido a título de meação (Reale, 2018, p. 13). A meação, portanto, eliminava a necessidade de herança, haja vista o cônjuge sobrevivente já estar economicamente amparado.

Todavia, diante das diversas modificações sociais e com maior inserção do princípio da igualdade na seara do Direito de Família, a Lei n. 6.515/77 (Lei do Divórcio) alterou o Código Civil de 1916 e instituiu a comunhão parcial como regime legal (Couto, 1971, p. 50). À consequência dessa nova norma, o cônjuge não mais estava protegido pela meação e um dos fundamentos que justificavam a não inclusão do cônjuge como herdeiro necessário não mais subsistia.

Somado a isso, outra alteração, agora de natureza social, também contribuiu para a inovação trazida pelo atual Código Civil. A mulher passou a ter um papel de protagonismo na família brasileira, ingressando ativamente no mercado de trabalho e contribuindo diretamente para o sustento da família (Menck, 2002, p. 377). Essa nova composição da família brasileira, com o casal atuando em conjunto, em busca de objetivos comuns, e com a mulher economicamente independente, exigia uma forma diferente de proteção dos viúvos.

Com efeito, essa nova alteração advinda do atual Código Civil possui duas razões principais: a modificação do regime legal de bens, da comunhão universal para comunhão parcial, e a efetiva equiparação entre homens e mulheres, iniciada já na Constituição de 1988.

Merece um resgate histórico o fato de que Clóvis Beviláqua tentou instituir o cônjuge como herdeiro necessário já no seu projeto do Código de 1916. Durante os debates, porém, o saudoso jurista foi vencido, pois imaginava-se que eventualmente o cônjuge supérstite seria a mulher e a mulher não merecia herdar (Menck, 2002, p. 377).

Durante o Código Beviláqua, o cônjuge ocupava a posição de herdeiro facultativo. Embora ocupasse o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, não havia previsão de concorrência com os demais herdeiros e poderia ser excluído da sucessão mediante disposição de bens por testamento válido (bastava não ser contemplado), similar ao que ocorre com o colateral na norma atual (Oliveira, 2017, p. 121-138).

O Código Civil de 2002, porém, em observância às alterações acima mencionadas, ergueu o cônjuge ao patamar de herdeiro necessário, concorrendo com descendentes e ascendentes pela divisão da legítima. Assim, disposições de última vontade não podem mais excluir o cônjuge da sucessão necessária (Maluf, 2006, p. 364-366). Nas palavras de Miguel Reale, de acordo com a discussão colocada desde à época do Código de 1916, com

a mudança trazida pelo diploma de 2002, portanto, “a grande beneficiada com tal dispositivo é, no fundo, mais a mulher do que o homem” (Reale, 2018, p. 13), sendo reconhecido seu valor no seio familiar.

A abordagem escolhida para o *Codex* brasileiro é deveras semelhante àquela da lei portuguesa. O art. 2.133, inciso I, alíneas *a* e *b*, do diploma português traz o cônjuge como herdeiro concorrente aos descendentes e ascendentes respectivamente¹. O inciso II, por sua vez, determina que no caso da concorrência com descendentes, será o companheiro marital herdeiro de primeira classe e com os ascendentes, o será de segunda classe dos sucessíveis chamados por lei.

Esse reconhecimento, presente tanto na norma brasileira quanto na lusitana, materializa justamente a necessidade de se reconhecer que há no casamento uma comunhão de vida que se estende não só aos aspectos sociais, mas também aos patrimoniais, nomeadamente os bens, não desaparecendo essa partilha inerente à vida conjugal com o falecimento, e por isso tendo o cônjuge alçado posição sucessória (Leite, 2011, p. 545-552).

3 A SUCESSÃO LEGÍTIMA

O vocábulo sucessão indica a substituição que ocorre em um dos polos de determinada relação jurídica, isto é, quando alguém sucede outrem, investindo-se nos direitos que pertenciam ao antigo titular (Diniz, 2002, p. 16). Para os fins do presente artigo, a sucessão que importa é a *causa mortis* e não de ato *inter vivos*.

O legislador se preocupou em estabelecer regras sucessórias a serem aplicadas nos seguintes casos: quando o *de cuius* falece *ab intestato*, ou seja, sem deixar testamento válido; quando o testamento é incompleto, não abrangendo a totalidade da herança disponível; e quando, ainda que com testamento válido e completo, existirem os herdeiros necessários (Hironaka, 2002, p. 317-342).

Os herdeiros necessários, por sua vez, são aqueles que, dentre os sucessores legítimos, estão obrigatoriamente protegidos pela legítima e deles não pode ser retirado o direito de suceder. Sendo assim, embora exista testamento, a legislação impõe que metade do patrimônio do falecido deve ser obrigatoriamente destinado aos herdeiros necessários, salvo nos casos de ação de indignidade ou de disposição testamentária de deserdação, os quais dependem de posterior confirmação judicial.

O art. 1.845 define que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. O colateral, por outro lado, ainda que esteja apto a suceder, não foi contemplado pelo legislador e por isso é considerado apenas herdeiro facultativo e legal. Dessa forma, o colateral não está protegido pela reserva da legítima e é possível que o testador o exclua de sua sucessão, bastando que faça um testamento dispondo da integralidade de seus bens sem que contemple o colateral².

¹ Artigo 2133º (Classes de sucessíveis): 1. A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adopção, é a seguinte: a) Cônjuge e descendentes; b) Cônjuge e ascendentes (...).2. O cônjuge sobrevivo integra a primeira classe de sucessíveis, salvo se o autor da

sucessão falecer sem descendentes e deixar ascendentes, caso em que integra a segunda classe.

²Art. 1.850: Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

Vale mencionar que as regras da sucessão legítima são sempre supletivas às da sucessão testamentária, pois inicialmente averigua-se a existência de testamento, a fim de concretizar a vontade do *de cuius*. Somente na ausência de disposição de última vontade ou quando a decretam nula, é que se aplica a ordem definida pelo legislador para a sucessão legítima.

4. A equiparação entre cônjuge e companheiro

Para que se ofereça uma explicação mais completa no que concerne à sucessão do cônjuge, impede apontar a questão da equiparação entre o cônjuge e o companheiro. O Supremo Tribunal Federal igualou o regime sucessório dos cônjuges e dos companheiros. Até a decisão proferida pela colenda Corte, o art. 1.790³ do Código Civil estipulava regras diferenciadas para a sucessão dos companheiros, ou seja, pessoas que conviviam em união estável.

O aludido artigo foi baseado no art. 668 do Projeto de Código Civil feito na década de 1960 por Orlando Gomes, muito antes, portanto, do reconhecimento da união estável como entidade familiar feito pela Constituição Federal de 1988 e pelas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96. Dessa maneira, o artigo 1.790, ao entrar em vigor em 2003, já era ultrapassado (Veloso, 2003, p. 285).

Nesse contexto, a aplicação das regras previstas nesse artigo levava a resultados práticos injustos, incompatíveis com a proteção dada pela Constituição Federal às entidades familiares constituídas por meio da união estável, as quais, após 1988, passaram a estar em pé de igualdade com as famílias constituídas pelo casamento (Dantas, 2004, p. 582).

A título exemplificativo podem ser citadas duas situações em que o companheiro era demasiadamente prejudicado pelas regras do diploma civil, a saber: caso em que um primo distante recebia quota maior que o companheiro sobrevivente quando ambos participam da sucessão (Dantas, 2004, p. 583); e hipótese em que o companheiro não participa da sucessão, pois nenhum bem foi adquirido durante a união estável e o sobrevivente não pode participar da sucessão de bens particulares (Nevares, 2004, p. 171).

Diante desse cenário de desigualdade entre o cônjuge e o companheiro, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 878.694, com repercussão geral reconhecida, declarou inconstitucional a diferenciação sucessória entre cônjuges e companheiros, decidindo pela aplicação do art. 1.829 do diploma civil em ambos os casos (Brasil, 2017).

³ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O Ministro Relator Luís Roberto Barroso afirmou que o casamento e a união estável são figuras juridicamente distintas, tanto que a parte final do §3º do art. 226 da Constituição Federal permite a conversão da segunda na primeira. Sendo assim, é possível que o legislador constitucional estabeleça regimes jurídicos diferenciados para cada uma.

Todavia, Barroso ressaltou que a intenção originária do constituinte nunca foi criar uma hierarquia entre as diferentes configurações familiares, de forma que o legislador infraconstitucional só poderá distinguir os regimes aplicáveis à união estável e ao casamento se garantir aos indivíduos o mesmo nível de proteção estatal (Brasil, 2018).

O Ministro afirmou, ainda, que antes da entrada em vigor do atual Código Civil, as Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 já haviam igualado o regime sucessório dos cônjuges e dos companheiros. Dessa forma, no momento em que a Lei n. 10.406/2002 as revogou, uma série de princípios constitucionais foram violados, como o da igualdade, o da dignidade da pessoa humana e o da vedação ao retrocesso (Canotilho, 2008, p. 426).

Assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil e equiparou a sucessão entre cônjuges e companheiros, igualando a proteção estatal às diferentes entidades familiares. No presente trabalho, portanto, deve-se ter em mente que tudo que for afirmado para o cônjuge valerá também para o companheiro, vez que ambos estão em igualdade em relação ao regime sucessório.

4 A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A palavra vocação vem da expressão latim *vocatio* e comporta a ideia de convocação de determinada pessoa para receber a totalidade ou o quinhão da herança que lhe pertence. Ao longo dos séculos, com as alterações ocorridas nas estruturas familiares, a ordem de vocação hereditária foi sendo alterada para melhor atender aos anseios da sociedade (Maluf, 2012, p. 241-263).

Tanto é assim que, hodiernamente no Brasil, as relações de parentescos não são mais oriundas apenas de laços consanguíneos, já que devem ser igualmente protegidas pelo ordenamento jurídico pátrio aquelas originadas de outra natureza, como a adoção ou o vínculo socioafetivo⁴.

Depreende-se, dessa forma, que no que concerne ao estabelecimento de laços de parentesco por consanguinidade, desimporta a origem do vínculo, ou seja,

⁴ O Supremo Tribunal Federal fixou, em 21/09/2016 a partir do *leading case* RE 898.060, a Tese 622, com repercussão geral reconhecida: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. É evidente, então, a possibilidade de vínculo parental oriundo da socioafetividade”. STF, RE 898.060, Rel. Min. Luiz Fux. DJ: 21/06/2018. DJE 21/06/2018

é prescindível que se discuta o fato de se tratar de adoção, reprodução assistida ou natural, pois tanto a Constituição quanto o Código Civil de 2002 afastam todo e qualquer tipo de diferenciação entre os tipos de filiação, engendrando no reconhecimento do valor jurídico do parentesco em todos os casos. Sob essa perspectiva, inexistindo distinção entre os vínculos, todos gozam da mesma proteção,⁵ sendo completamente rechaçada qualquer forma de discriminação motivada por origem diversa da “comum” de parentalidade (Schreiber, 2016).

No caso brasileiro, o Código Civil atual trouxe significativas mudanças no sistema de vocação hereditária, ao prever a concorrência do cônjuge com os descendentes e ascendentes. Nessa senda, o art. 1.829⁶ estabelece a ordem de vocação hereditária que será observada nos casos de sucessão *ab intestato* ou, mesmo nos casos de sucessão testamentária, quando existirem herdeiros necessários, os quais estão protegidos pela legítima⁷.

Diante do texto legal, percebe-se que o diploma divide os herdeiros legais em quatro diferentes classes⁸, cada uma representada por um dos incisos do art. 1.829. Sendo assim, a primeira classe é formada pelos descendentes, a segunda pelos ascendentes, a terceira pelos cônjuges e a quarta pelos colaterais até o quarto grau.

Existe entre essas classes determinada ordem de preferência, observando a disposição hierárquica feita pelo Código Civil. Assim sendo, há uma relação de prejudicialidade entre as classes, isto é, existindo herdeiros de classes anteriores, esses necessariamente excluem as classes seguintes, as quais nem são chamadas a suceder (Cahali; Hironaka, 2007, p. 128).

Nesse diapasão, a existência de qualquer descendente, filho, neto ou bisneto por exemplo, exclui as demais categorias. Vale ressaltar novamente que qualquer descendente está apto a herdar, não mais subsistindo nenhuma forma de hierarquia entre os diversos graus de filiação (Lisboa, 2004).

Na ausência de descendentes, serão convocados os ascendentes (pai, avô, bisavô e assim por diante) em concorrência com o cônjuge ou companheiro, caso existam. Na ausência de qualquer parente nas duas primeiras classes, o cônjuge recebe a totalidade da herança do falecido, sem que nada seja destinado aos colaterais. Estes últimos só herdam na ausência de qualquer

representante das classes anteriores. Em último lugar encontra-se o Poder Público, o qual só herda na inexistência de qualquer parente colateral até o limite estabelecido pela lei.

Ademais, quando existir concorrência dentro de uma mesma classe, por exemplo, entre filhos e netos ou pais e avós, os parentes de menor grau excluem os de maior, isto é, os mais próximos afastam os mais remotos (Cahali; Hironaka, 2007, p. 128). No caso de vários parentes na mesma classe preferencial e todos com mesmo grau de parentesco, eles dividem igualmente o patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Importante, ainda, apontar que a ordem estabelecida pelo art. 1.829 só será afastada nos casos de indignidade e de deserção ou nas hipóteses de sucessão anômala ou irregular, pois, fora isso, ela é de aplicação obrigatória, dada a sua natureza cogente (Lisboa, 2004, p. 412).

Inegável, portanto, que o cônjuge supérstite ocupa posição de destaque na sucessão legítima regulada pelo atual Código Civil, vez que, embora esteja apenas na terceira classe do art. 1.829, é chamado a herdar concorrentemente, tanto com a primeira classe (descendentes), como com a segunda (ascendentes), possuindo, algumas das vezes, condições mais benéficas que seus concorrentes (Hironaka, 2002, p. 317-342).

No entanto, em virtude da redação confusa dada pelo legislador ao inciso I do art. 1.829, há uma grande divergência doutrinária sobre qual a melhor interpretação a ser dada ao inciso, a depender do regime de bens adotado pelo casal. O artigo, como já mencionado, discutirá essas controvérsias, com análise mais detida sobre o regime da separação convencional de bens, haja vista recente decisão do Superior Tribunal de Justiça.

5 A SUCESSÃO DO DESCENDENTE EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE

A concorrência entre o cônjuge e o descendente é novidade estabelecida pelo Código Civil de 2002, o qual em seu art. 1.829, I⁹, prevê que, a depender do regime de bens adotado pelo casal, o viúvo pode ser chamado a suceder em concorrência com os descendentes do *de cujus* (Oliveira, 2005, p. 32).

⁵ O STJ, após a decisão mencionada acima, já reconheceu a possibilidade do descendente herdar tanto do pai biológico como do socioafetivo, o que indica a igualdade entre tais vínculos. O número do processo e a ementa não foram disponibilizadas em razão do segredo de justiça.

⁶ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Importante lembrar que, apesar de não estar na redação do artigo, o companheiro ocupa o mesmo lugar do cônjuge no inciso III.

⁷ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

⁸ A ordem de vocação não foi muito alterada com o novel diploma. Basta comparar com a seguinte previsão do Código Civil de 1916: Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - Aos descendentes. II - Aos ascendentes. III - Ao cônjuge sobrevivente. IV - Aos colaterais. V - Aos Estados, ao Distrito Federal ou a União. V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

⁹ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Antes de adentrar, porém, a discussão sobre a concorrência nos diversos regimes de bens, importante deixar consignado que o art. 1.830¹⁰ impõe que, para haver sucessão do cônjuge, é necessário que exista o vínculo matrimonial ao tempo da morte ou que estejam separados de fato há menos de dois anos, hipótese na qual deverá ser demonstrada a ausência de culpa do cônjuge supérstite no rompimento do vínculo conjugal.

A redação desse artigo também gera discussão doutrinária, pois, além de alguns entenderem ser um retrocesso a discussão de culpa no fim das relações afetivas (Cintra, 2002, p. 335-372), há quem acredite também na desnecessidade do prazo de dois anos (Faria *et al.*, 2017, p. 307). Para os fins do presente artigo, entretanto, independente das discussões que envolvem o aludido dispositivo, deve-se, ao tempo da morte do *de cuius*, averiguar se o casal ainda apresentava o vínculo conjugal, ou seja, a comunhão de vidas e a colaboração mútua para alcançar os objetivos do núcleo familiar, fato que possibilitará a sucessão do sobrevivente.

Além disso, outro ponto importante a ser abordado é que o legislador, ao redigir o inciso I do art. 1.829, buscou separar a meação da herança, de forma a reforçar a ideia de que na porção em que o cônjuge meia, ele não herda (Tartuce, 2017, p. 163). Isso decorre do fato de que a meação é instituto do Direito de Família, enquanto a herança é instituto do Direito das Sucessões.

Ao passo que a meação é regida pelo regime de bens adotado pelos nubentes na hora do casamento e deve ser observado o momento de aquisição de cada bem, a sucessão é regulada pela lei em vigor no momento do óbito (Veloso; Pereira, 2003, p. 286). Tal diferenciação é essencial para a compreensão da sucessão dos cônjuges, pois o objetivo do legislador foi exatamente afastar a sucessão sobre os bens que já sofreram meação, haja vista o cônjuge supérstite já estar amparado economicamente (Reale, 2018, p. 13) e evitar um *bis in idem* em prejuízo aos demais herdeiros.

Estabelecidas essas premissas, iniciar-se-á a análise da concorrência sucessória do cônjuge em cada regime de bens previsto no ordenamento civil brasileiro, a comunhão parcial de bens, a separação obrigatória, a separação convencional, a participação final nos aquestos e comunhão universal. Para facilitar a exposição, será destinado um tópico para cada regime.

5.1 NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

De acordo com a regra prevista no art. 1.667 do Código Civil (A, s.d.), no regime da comunhão universal haverá a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos nubentes, inclusive de suas dívidas passivas. Sendo assim, ainda que adquiridos antes da constância do casamento, haverá a comunicação dos bens entre o casal.

Dessa forma, fica claro que a meação incidirá sobre os bens adquiridos antes e durante a comunhão de vida do casal, não parecendo razoável que o sobrevivente,

além de ter direito a meação da totalidade dos bens, faça jus, também, a sucessão em concorrência com os descendentes. Acertada, portanto, a opção do legislador em excluir, no regime da comunhão total de bens, o cônjuge supérstite da sucessão com os descendentes.

Todavia, mesmo no regime da comunhão universal, existem alguns bens, listados no art. 1.668 do Código Civil, que não comunicam, ou seja, pertencem a apenas um dos nubentes. Surgem, então, controvérsias acerca da possibilidade ou não de haver sucessão do sobrevivente quanto a esses bens.

Roberto Senise Lisboa, afirma que, por se tratar de norma restritiva de direito, ela deve ser interpretada de estritamente, então, prevalece o texto legal que veda expressamente a concorrência no regime da comunhão universal de bens, mesmo que existam bens particulares (Lisboa, 2004, p. 416).

Francisco José Cahali, por sua vez, defende que, só deverá ser deferida a sucessão ao cônjuge vivo, caso a herança do falecido se restrinja a bens particulares, não havendo nenhum que foi objeto de meação (Cahali; Hironaka, 2007, p. 169). Tal entendimento, entretanto, não parece o mais adequado, pois a intenção dos nubentes ao tempo da escolha do regime de bens era a de compartilhar todo o seu patrimônio, objetivo, este, que deve ser mantido após o falecimento de um deles.

Por último, José Fernando Simão defende a hipótese, apesar de contrária ao texto legal do inciso I do art. 1.829 do Código Civil, de que deverá existir concorrência sucessória do cônjuge quanto aos bens particulares em qualquer hipótese (Simão, 2017). O doutrinador, após analisar a evolução histórica da sucessão do companheiro, afirma que a intenção da norma era assegurar que o sobrevivente estaria amparado economicamente após a viuvez e, a fim de seguir esse objetivo, é necessário que haja concorrência sobre os bens particulares sob qualquer circunstância.

Somando o argumento acima com o fato da intenção dos nubentes de partilharem de todo o seu patrimônio ao elegerem esse regime, entende-se por mais apropriada a corrente de que deva existir a concorrência do cônjuge em relação aos bens particulares, ainda que assim não estipule o art. 1.829.

5.2 NO REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Esse regime foi uma inovação introduzida pelo Código Civil de 2002, regulado pelos arts. 1.672 (A, s.d.) – 1.686 desse diploma. Os cônjuges que adotam esse regime no pacto antenupcial possuem ampla liberdade para administrar e dispor de seu patrimônio durante a vigência da sociedade conjugal, haja vista vigorar, em vida, regime similar a separação de bens.

No momento da dissolução da sociedade, seja em virtude da morte ou por opção entre os nubentes, porém, o aparente regime da separação de bens transmuda-se e

¹⁰ Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há

mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

assume características parecidas ao regime da comunhão parcial (Hironaka, 2018). Assim, os bens adquiridos na constância do casamento, ao final da sociedade conjugal, serão tidos como bens comuns.

O texto do art. 1.829, inciso I, estabelece que deve haver concorrência nesse regime e essa é a posição adotada, tanto por Flávio Tartuce (Tartuce, 2017, p. 184), como por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal (Faria e Rosendal, 2017, p. 315). Tal posicionamento parece o mais adequado, pois, ainda que guarde alguma semelhança com o regime da comunhão parcial no momento de dissolução do vínculo matrimonial, é necessário a prova do esforço comum nos aquestos adquiridos durante o casamento e só, então, poderá haver sucessão (Tartuce, 2017, p. 184).

Dessa forma, para os bens considerados particulares, deverá haver direito a sucessão do cônjuge sobrevivente, enquanto para os bens considerados comuns, após a comprovação, o sobrevivente terá direito a meação (Gandini et al., 2011, p. 581-611).

5.3 NO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

Conforme redação do art. 1.641¹¹ da Norma Geral Privada, o regime da separação obrigatória de bens deve acontecer em três casos: quando os nubentes se casarem sem observar as causas suspensivas de realização do casamento¹²; quando um dos cônjuges possuir mais de setenta anos; e caso um dos cônjuges necessite de suprimento judicial para casar.

A legislação civil adota expressamente a expressão “separação obrigatória de bens” no momento de estipular em quais regimes não haverá a concorrência sucessória do cônjuge. Dessa forma, esse é um dos únicos regimes em que a maior parte da doutrina concorda que não deverá existir a concorrência do cônjuge.

Nesse sentido, basta fazer uma interpretação a *contrario sensu* do Enunciado n. 270, aprovado na III Jornada de Direito Civil¹³, para perceber que não haverá concorrência sucessória nesse regime. Além disso, tal

¹¹ Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

¹² Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

¹³ Enunciado 270: O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os

interpretação é a mais coerente com a intenção do legislador, já que se buscou separar o patrimônio dos cônjuges em vida, não há motivo para mudar esse entendimento quando da dissolução do vínculo conjugal pela morte.

Porém, diferente do que possa parecer, a separação patrimonial nesse regime não é absoluta em decorrência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, a qual, mitigando a incomunicabilidade do patrimônio, estipula que se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento em que é imposta a separação legal¹⁴.

Embora formulada antes do atual Código Civil e diante das controvérsias acerca de sua aplicabilidade, a Súmula 377 ainda é utilizada pelos tribunais brasileiros (Brasil, 2006). Dessa forma, ainda no regime da separação obrigatória, não há a separação completa do patrimônio, haja vista o viúvo mear os aquestos adquiridos na constância do relacionamento.

5.4 NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

O regime da comunhão parcial de bens foi instituído como o regime legal pela Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977) em 1977 e manteve esse posto com o atual Código Civil. Nesse regime, comunicam-se apenas os bens havidos na constância do casamento¹⁵, salvo aqueles previstos no art. 1.659 e os adquiridos antes do casamento.

Dessa maneira, ao tempo da dissolução da sociedade conjugal pelo falecimento de um dos cônjuges, três podem ser as situações patrimoniais: existirem apenas bens comuns; existirem apenas bens particulares; e existirem, tanto bens particulares do *de cuius*, como também bens comuns.

Conforme leitura do texto legal, quando o regime for o da comunhão parcial de bens, haverá concorrência sucessória apenas quando o falecido houver deixado bens particulares, entendidos como aqueles adquiridos antes do casamento ou os listados no já mencionado art. 1.659¹⁶.

descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

¹⁴ Súmula 377, STF: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

¹⁵ Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

¹⁶ Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os subrogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos

Não há, entretanto, consenso doutrinário acerca sobre essa interpretação do dispositivo, já que sua redação confusa permitiu análises totalmente diferentes. Passando-se à explicação de cada uma das três posições defendidas pelos estudiosos brasileiros e qual deve ser a adotada diante de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia.

A primeira corrente, defendida por Maria Berenice Dias, afirma que só deve haver concorrência no regime da comunhão parcial se o falecido não houver deixado bens particulares (Dias, 2018). Nesse caso, a concorrência incidiria somente sobre o patrimônio comum do casal.

A jurista afirma que a expressão “salvo se” presente no artigo 1.829, inciso I, do diploma civil aproveita apenas aos regimes situados antes do ponto e vírgula, quais sejam, comunhão universal e separação obrigatória de bens. Após o sinal de pontuação, o legislador inicia nova restrição à concorrência, que, de acordo com a autora, deve ser lida da seguinte forma: “(a sucessão legítima defere-se)...aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, (...) se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares” (Dias, 2018).

Acrescenta a autora que qualquer outra interpretação adotada desvirtuaria o objetivo do casal no momento da eleição do regime de bens, pois, ao optarem pelo regime legal, os cônjuges tinham a intenção de que os bens particulares não comunicassem, fato que não pode ser alterado após o falecimento de um deles.

A segunda corrente, por outro lado, defende que haverá concorrência sucessória no regime da comunhão parcial nos casos em que o *de cuius* deixou bens particulares. A concorrência, nesses casos, incidirá, não só sobre os bens particulares, como também sobre os comuns. São defensores desta visão: Francisco José Cahali, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Maria Helena Diniz, dentre outros (Hironaka, 2007, p. 189).

Dois dos argumentos utilizados por Maria Helena Diniz para defender essa corrente são: de acordo com o art. 1.791, a herança é indivisível e não lhe parece correta dividi-la somente no momento em que o viúvo concorre na sucessão; e afirma ser o cônjuge herdeiro necessário, não havendo razão para proteger-lhe com a legítima para depois excluir-lhe da sucessão (Diniz, 2006, p. 124).

Dessa forma, o cônjuge supérstite, além de mear a parcela dos bens comuns, terá direito concorrential sobre todo o acervo hereditário. Todavia, tal posicionamento dá uma ampla vantagem ao cônjuge sobrevivente, pois mesmo nos bens em que ele meia, haverá, ainda, direito de herança.

Por último, a terceira corrente adere ao posicionamento externado pelo Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, o qual afirma haver concorrência sucessória dos cônjuges somente nos bens particulares, quando existirem. São adeptos dessa corrente, os seguintes doutrinadores: Eduardo de Oliveira Leite, Giselda Maria

Fernandes Novaes Hironaka, Zeno Veloso, Flávio Tartuce, dentre outros¹⁷.

O fundamento dessa corrente é que deve haver concorrência sucessória apenas nos bens que não forem objeto de meação (Tartuce, 2017, p. 166), isto é, como o sobrevivente já tem direito de meação sobre os bens comuns, não deve ter também direito de sucessão.

Pois bem, diante de desses três posicionamentos, o que deve ser seguido, ainda que alguns entendam não ser o mais correto, é o último abordado. Isso porque, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, acabou por pacificar as controvérsias existentes entre as 3ª e 4ª Turmas do STJ e adotou a posição de que a concorrência incidirá apenas sobre os bens particulares (Brasil, 2015).

Nessa toada, como preconiza o art. 927 do Código de Processo Civil, todas as decisões prolatadas em sede de julgamento de recursos repetitivos formam precedentes de observância obrigatória para todos os demais magistrados, sob pena de sua decisão ser anulada por ausência de fundamentação, com fulcro no art. 489, §1º, inciso IV do CPC.

Assim, em respeito, não só a segurança jurídica, como também a precedentes verticais, deve-se seguir a opção feita pela 2ª Seção do STJ, até que eventualmente ela venha a ser modificada em novo julgamento.

5.5 NO REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

O regime da separação convencional de bens, também conhecido como separação total, encontra respaldo no art. 1.687, dispositivo esse que permite que cada cônjuge administre seus bens sem a outorga do outro, além de determinar que a cada um caberá o bem que adquiriu, antes ou depois do matrimônio, sem que haja comunicabilidade de qualquer patrimônio na constância do casamento.

A fim de que o aludido regime se aplique ao matrimônio dos nubentes, é necessário estabelecimento expresso em pacto antenupcial, a partir do exercício da autonomia da vontade dos futuros cônjuges. Assim, quando o casal objetiva uma separação dos seus bens em vida, seja para cada um ter independência na administração do seu patrimônio, seja para separar questões materiais e o relacionamento, deve-se optar pelo regime da separação convencional.

Na seara sucessória, dever-se-ia imaginar que, no caso de falecimento de um cônjuge casado no regime da separação convencional, o viúvo nada herdaria, pois, em decorrência da escolha feita no pacto antenupcial, há uma separação absoluta dos bens de cada um. A realidade, porém, é outra.

Em virtude da redação do art. 1.829, inciso I, do diploma civil, grande parte da doutrina entende que no regime da separação total haverá concorrência do cônjuge

ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as

pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

¹⁷ Esse posicionamento foi retirado da já mencionada tabela de Francisco José Cahali.

supérstite com os descendentes do *de cuius*. Isso acontece, porque o legislador, ao inserir uma exceção ao direito de concorrência, utilizou a expressão “separação obrigatória de bens”, o que para alguns teria excluído a separação convencional. Dessa forma, apenas na separação legal, prevista no art. 1.641, não existiria o direito de concorrência.

Tal conclusão, porém, leva-nos a uma situação no mínimo contraditória, uma vez que o Código Civil permite que os nubentes adotem um regime de separação absoluta durante a vida, mas no momento da morte de um deles esse regime de bens perde totalmente a sua eficácia prática (Faria; Rosenvald, 2017, p. 317).

Além disso, imagine-se a hipótese em que uma pessoa venha a se casar novamente, mas quer que seu patrimônio seja destinado somente a seus filhos (oriundos de relação anterior) e não ao seu novo cônjuge. Assim, o regime escolhido seria o da separação total de bens. Em caso de falecimento, porém, os seus descendentes herdariam em concorrência com o viúvo, de forma que os seus bens não irão somente para os seus filhos e poderão ir, por exemplo, para os filhos do cônjuge supérstite.

Então, por não existir no Código Civil brasileiro previsão de regime que consiga separar absolutamente todos os bens do casal, nos casos em que os nubentes não quiserem misturar os seus bens a solução seria não casar e ficar sozinho (Dias, 2018).

Percebe-se que a relação de afeto está sendo atrapalhada por questões patrimoniais impostas pelo legislador, o que evidentemente não é correto, dado que tais considerações se aplicam também à união estável, externando ingerência patrimonial do Estado em assuntos particulares de direitos disponíveis (Nozick, 1991, p. 200).

Dessa forma, tal interpretação do dispositivo legal é uma clara violação à autonomia privada e ao princípio da liberdade, pois a livre escolha dos nubentes quanto ao regime de bens que vigorará durante sua relação não será respeitada após sua morte (Dias, 2018).

Vale ressaltar, ainda, que Miguel Reale, diante da controvérsia aqui apontada, já defendia que a não concorrência incide tanto no regime da separação obrigatória, como no regime da separação convencional, pois, em respeito a unidade sistemática do Código Civil e sob pena de esvaziar o conteúdo do art. 1.687¹⁸, o art. 1.829, I, deveria ser interpretado de forma a abranger os dois regimes de separação de bens (Reale, 2018).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, era possível encontrar acórdãos nos dois sentidos, tanto permitindo a concorrência entre cônjuges e descendentes, como excluindo o cônjuge da sucessão (Reale, 2014). Todavia, a divergência restou superada por acórdão proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela existência de concorrência sucessória entre cônjuge e descendentes no regime da separação convencional de bens (Brasil, 2015).

Pelos mesmos motivos expostos no tópico anterior, tal interpretação é de observância obrigatória pelos demais magistrados do país, até que eventualmente venha a ser substituída por outra visão. Ainda assim, não

se pode deixar de criticar a posição adotada pelo Egrégio Corte.

Como já exposto, é evidente o desrespeito à vontade pactuada no instrumento antenupcial e a impossibilidade de o *de cuius* dar a destinação que quiser ao seu patrimônio.

Ademais, essa questão material é um claro óbice às relações afetivas que não desejam envolver os bens no casamento e a única possibilidade que resta aos envolvidos é ficarem sozinhos, pois o Código Civil não contempla nenhum regime que possibilite a completa separação patrimonial.

Sendo assim, para manter a unidade do diploma civil e a coerência entre seus diversos dispositivos, deve-se entender que a expressão “separação obrigatória de bens”, presente no inciso I do art. 1.829, abrange tanto a separação legal como a separação convencional de bens (Leite, 2009).

Por derradeiro, importante apontar que essa discussão é objeto do Projeto de Lei n. 226, de 2015, proposto pelo Senador Wilder Moraes (DEM/GO), que propõe a alteração dos arts. 1.829, 1.845 e 1.850 do Código Civil. A mudança é no sentido de modificar a ordem de vocação hereditária e excluir do rol dos herdeiros necessários o cônjuge casado no regime da separação convencional de bens, permitindo a sua exclusão da sucessão.

A aprovação desse projeto de lei, é medida necessária para adequar o diploma civil as novas formas de família surgidas na sociedade brasileira, possibilitando a total separação patrimonial de cônjuges casados no regime da separação total.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A confusa redação do art. 1.829, inciso I, do diploma civil é a responsável por essa variedade de interpretações levadas à cabo pelos doutrinadores do direito sucessório brasileiro. Como já apontado, o Código Civil já nasceu ultrapassado, baseado em um conceito de família defasado e que não está em conformidade com as demandas atuais.

Em alguns momentos o legislador agiu de forma demasiadamente protetiva em relação ao viúvo, papel esse que fazia sentido nas famílias patriarcais de outrora em que a mulher, via de regra, era dependente do marido, mas que, atualmente, não pode permanecer diante do papel da mulher na sociedade e das novas formas de relacionamento.

A concorrência sucessória, como demonstrado ao longo do artigo, só não existe no regime da comunhão universal, no da separação legal e na comunhão parcial, caso não existam bens particulares (corrente majoritária). Entretanto, ainda que ausente o direito hereditário, o cônjuge recebe parte do patrimônio por meio da meação, o que impossibilita uma separação absoluta do patrimônio dos nubentes.

Com efeito, gera espanto o fato de o ordenamento jurídico brasileiro não possuir um regime de bens que permita a separação absoluta de bens entre os cônjuges,

¹⁸ Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um

dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

tanto em vida, como após a morte de um deles, já que a concorrência sucessória do cônjuge existe mesmo no regime da separação convencional de bens.

Tal necessidade fica ainda mais patente diante das cada vez mais comuns famílias reconstituídas, aquelas em que determinada pessoa, com filhos de outra relação, decide criar vínculo conjugal (Gómez, 2014, p. 58-82). No entanto, algumas vezes busca-se somente uma relação afetiva, sem nenhum viés patrimonial, com a intenção de deixar os bens exclusivamente para seus filhos do relacionamento anterior, os quais podem não ter nenhuma relação afetiva com o novo consorte.

Dessa forma, entender pela concorrência sucessória no regime da separação convencional de bens é uma clara violação à autonomia privada e ao direito de autodeterminação dos cidadãos, os quais optaram, de comum acordo, manter a separação absoluta de seus bens em vida, mas, após a morte, veem os efeitos deste regime serem afastados pelo legislador. É uma óbvia intervenção desmedida do legislador na esfera privada do cidadão.

Seria de bom alvitre, portanto, a aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal 226/2015, o qual tornaria o cônjuge casado no regime da separação convencional um herdeiro facultativo que, para ser excluído da sucessão, bastaria não ser contemplado no testamento ou, na ausência dele, herdaria todo acervo caso não existisse descendentes e ascendentes. O cônjuge assumiria, no regime da separação convencional, o mesmo papel que o colateral já possui na sucessão brasileira.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Medina, 2008.

CINTRA, Larissa Cavalcanti. A inconstitucionalidade da sucessão do companheiro no Código Civil de 2002: proposta de compatibilidade com a legalidade constitucional. *In*: FARIAS, Cristiano Chaves de (org.). **Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto**. Salvador: Juspodivm, 2007.

COUTO E SILVA, Clóvis do. Direito patrimonial de família. **Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre**, Porto Alegre, ano 5, n. 1, p. 50-72, 1971.

DANTAS JR., Aldemiro Rezende. Sucessão no casamento e na união estável. *In*: FARIAS, Cristiano Chaves de (org.). **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos, bens e amor não combinam!** ou A concorrência sucessória. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/3_-

[filhos_bens_e_amor_n%3o_combinam.pdf](#). Acesso em: 9 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Ponto final**. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_785\)_2_ponto_final.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_785)_2_ponto_final.pdf). Acesso em: 9 nov. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 6.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; JACOB, Cristiane Bassi. A vocação hereditária e a concorrência do cônjuge com os descendentes ou ascendentes do falecido. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, São Paulo, v. 6, p. 581-611, ago. 2011.

GÓMEZ, Anabel Puentes. Las familias ensambladas: un acercamiento desde el derecho de familia. **Revista Latinoamericana de Estudios de Familia**, Caldas, v. 6, p. 58-82, 2014. Disponível em: http://vip.ucaldas.edu.co/revlatinofamilia/downloads/Rlef_6_4.pdf. Acesso em: 18 nov. 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição** (Die normative Kraft der Verfassung). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Casamento e regime de bens**. [S. l.]: Jus, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4095/casamento-e-regime-de-bens>. Acesso em: 9 nov. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, São Paulo, v. 6, p. 317-342, ago. 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A nova ordem de vocação hereditária e a sucessão dos cônjuges. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, São Paulo, v. 6, p. 545-552, ago. 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 21.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 5.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. A sucessão do cônjuge sobrevivente casado no regime da separação convencional

de bens. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 27, p. 364-366, jul./set. 2006.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Da ordem de vocação hereditária e a sucessão do cônjuge e do companheiro na nova ordem legal. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 30, p. 241-263, jul./dez. 2012.

MENCK, José Theodoro Mascarenhas. **Código Civil brasileiro no debate parlamentar**: elementos históricos da elaboração da Lei n. 10.406, de 2002. Brasília, DF: Edições Câmara, 2012. t. I a IV.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

OLIVEIRA, Euclides de. Concorrência sucessória e a nova ordem de vocação hereditária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 29, abr./maio 2005.

OLIVEN, Leonora Roizen Albeck. Concorrência desleal? A questão da quota parte do cônjuge sobrevivente no regime da comunhão de bens. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 121-138, jul./dez. 2017.

REALE, Miguel. **O cônjuge no novo Código Civil**. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: http://www.professorchristiano.com.br/materialaula/miguel%20reale_sucessao.pdf. Acesso em: 9 nov. 2018.

REALE, Miguel. **Visão geral do projeto de Código Civil**. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf. Acesso em: 10 out. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622**: a multiparentalidade e seus efeitos. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2016/09/>. Acesso em: 5 nov. 2018.

SIMÃO, José Fernando. Concorrência sucessória na comunhão universal e na separação convencional. **ConJur**, [S. l.], 15 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-15/processo-familiar-concorrencia-sucessoria-comunhao-universal-separacao-convencional>. Acesso em: 8 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 6.

VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey; IBDFAM, 2003. p. 285.